INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Mário Parente Teófilo		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Mário Parente Teófilo, em Iguatu, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2009, homologa o regimento e autoriza o exercício de direção, em favor de Francisca Velnária Bezerra, enquanto permanecer no cargo comissionado.		
RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 06500247-4	**PARECER Nº** 0225/2008	**APROVADO:** 29.04.2008

I – RELATÓRIO

Francisca Velnária Bezerra, diretora da Escola de Ensino Fundamental Mário Parente Teófilo, mediante o processo nº 06500247-4, requer deste Conselho o recredenciamento da citada instituição, a autorização para o funcionamento da educação infantil, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e autorização para o exercício de direção.

Referida Escola pertence à rede municipal de ensino, foi credenciada pelo Parecer nº 0192/2004/CEC e tem sede no Sítio Cardoso I, Distrito de Barro Alto, no município de Iguatu.

O corpo docente dessa Escola é composto por dez professores; destes, sete são habilitados, e três, autorizados, temporariamente. Maria Socorro Bezerra Moreira, devidamente habilitada, Registro nº 3038/1990/SEDUC, responde pela secretaria escolar.

O processo vem instruído com as seguintes peças: requerimento, ficha de identificação da Escola, habilitação da diretora e da secretária escolar, comprovante da entrega do censo escolar e do relatório de atividades, projetos pedagógico da educação infantil e do curso de ensino fundamental e regimento escolar.

A biblioteca conta com um acervo bibliográfico composto de livros didáticos, paradidáticos, enciclopédias, dicionários, revistas, atlas, etc, tendo como objetivo despertar no aluno o hábito da leitura.

O texto regimental, apresentado a este Conselho, foi elaborado com base na Lei nº 9.394/1996 e na Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

A avaliação do rendimento escolar tem por finalidade identificar o nível de aproveitamento dos alunos, através de contínuas observações. A média definida para aprovação no curso de ensino fundamental é 6,0(seis).

Cont. do Par. 0225/2008

Chamamos a atenção para o Artigo 114, letra “d”, que trata de norma coercitiva, mesmo registrando a aplicabilidade no § 2º. Este Conselho tem sido vigilante quanto à aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, visto os direitos garantidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos Pareceres normativos deste CEE. Portanto, cabe à instituição rever e exercer a defesa dos direitos fundamentais assegurados em lei.

Os projetos pedagógicos da Escola, instruídos separadamente, educação infantil e curso de ensino fundamental, constituem uma vertente básica do planejamento da instituição. Ambos tratam da identificação, apontam linhas gerais e indicam ações que a Escola pretende desenvolver, tendo como prioridade o processo de ensino-aprendizagem com sucesso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação baseia-se no que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, e as Resoluções nºs 372/2002, 395/2005 e 414/2006, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Pela documentação e análise técnica do processo, o voto é pelo recredenciamento da Escola de Ensino Fundamental Mário Parente Teófilo, em Iguatu, pela autorização para o funcionamento da educação infantil, pela renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2009, pela homologação do regimento escolar e pela autorização para o exercício de direção em favor de Francisca Velnária Bezerra, enquanto permanecer no cargo comissionado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2008.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM
Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE